



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020345-51.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCELA GARCIA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1020345-51.2024.8.26.0576

Apelante: Marcela Garcia Duarte

Apelado: Banco Itaucard S/A

MM. Juiz de Direito: Armando Gossn Constantini

Comarca: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

Voto nº 17.913

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Mérito – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Capitalização de juros incorrente e, de todo modo, permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01) – Legalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas – Juros que não superam em muito a taxa média de mercado – Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) – Regularidade na cobrança de tarifa de avaliação do bem, cuja prestação de serviço correlata foi demonstrada – Legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, cujo serviço correlato também foi demonstrado – Resp repetitivo n. 1.578.553-SP – Seguro prestamista – Ausência de opção para o consumidor de escolher outra seguradora que não a indicada pelo réu – Venda casada configurada – Devolução dos valores cobrados abusivamente pela ré (seguro), que deve se dar na forma simples – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 185/194), cujo relatório se adota, que, em sede de ação revisional, ajuizada por Marcela Garcia Duarte em face de Banco Itaucard S/A, julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Irresignada, recorreu a autora (fls. 197/231), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, aduz, em síntese, que a ré incluiu no contrato de financiamento firmado entre as partes diversas tarifas abusivas. Assevera que foram aplicados juros abusivos, com capitalização diária e em patamar superior à taxa média divulgada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Banco Central à época da contratação. Acrescenta que houve indevida aplicação da Tabela Price. Argumenta, outrossim, que foram incluídas tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação de bem e seguro, sem o consentimento do consumidor e sem a demonstração da prestação do serviço correlato. Defende a necessidade de repetição do indébito na forma dobrada. Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da r. sentença, para que a demanda seja julgada procedente.

O recurso da autora é tempestivo e prescinde de preparo, pois é beneficiária da justiça gratuita.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 235/257).

É o relatório.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar.

Deveras, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado é plenamente admissível quando inexistir controvérsia fática que possa ser solucionada pela produção de outras provas, além das constantes no processo.

Com efeito, os elementos carreados aos autos, notadamente as provas documentais, já davam subsídios suficientes para a formação do livre convencimento motivado do magistrado, uma vez que o que se discute é, em verdade, apenas a legalidade da cobrança de determinados encargos. Neste sentido, José Roberto dos Santos Bedaque leciona:

“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é o destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

Nesse contexto, a realização de perícia contábil caracterizaria diligência meramente protelatória. Essa é a orientação adotada por este E. Tribunal de Justiça em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

casos semelhantes:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Revisão de contrato - Perícia contábil - Desnecessidade - Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade: Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Capitalização mensal dos juros Admissibilidade Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 Contratação expressa Necessidade Entendimento consolidado pelo STJ: Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ação revisional de contrato bancário Pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia Pretensão dos autores de se manter na posse do imóvel, o qual já foi arrematado em leilão extrajudicial Alegação de nulidade do leilão por falta de intimação pessoal dos devedores para os atos de alienação do imóvel Não ocorrência: - A Lei n. 9514/97 somente prevê a necessidade de intimação dos fiduciários para constituí-los em mora, nos termos de seu art. 26, §1º, momento em que a propriedade é consolidada nas mãos do credor, sendo prescindível posterior notificação para que tenham ciência dos atos de alienação extrajudicial do bem. BEM DE FAMÍLIA Impenhorabilidade Imóvel dado em garantia fiduciária Inoponibilidade Inteligência do artigo 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990: A impenhorabilidade de bem de família não é oponível quando o credor busca a execução de garantia fiduciária sobre imóvel oferecido como garantia real, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0006189-35.2014.8.26.0541; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018, destaques nossos).

“Contrato Bancário de financiamento imóvel pelo S.F.H. Ação revisional. Perícia contábil indeferida por desnecessária. Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado. Taxa de juros legal e sem abuso. Legalidade do método de amortização SAC convencionado pelas partes, sem capitalização de juros, o que, quando convencionado, é admitido. Regular atualização do saldo devedor antes do débito da parcela mensal, conforme Súmula 450 do STJ. Legalidade e constitucionalidade da alienação fiduciária de imóvel em garantia de financiamento. Despesas e tarifas previstas no contrato são devidas. Ausência de demonstração de abuso ou ilegalidade praticada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001368-39.2017.8.26.0161; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018, destaques nossos).

Superada a preliminar, cuida-se, no caso vertente, de ação revisional, visando a revisão de contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor avaliado em R\$ 50.800,00, cujo pagamento seria efetuado mediante 48 parcelas de R\$ 924,55, firmado em 21/12/2023. Previu-se a incidência de juros remuneratórios de 2,32% ao mês e 31,68% ao ano. O saldo financiado contemplou valores referentes a tarifa de registro de contrato (R\$ 283,16), tarifa de avaliação de bem (R\$ 676,00) e seguro (R\$ 1.342,38) (fl. 29).

Por proêmio, emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Contudo, cumpre observar que, embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

Tratando-se, pois, de contrato bancário para pagamento em parcelas fixas, em regra inexistente a efetiva capitalização, pois os juros são todos calculados de início e diluídos ao longo das parcelas, sem a incidência de outros, exceto no caso de atraso, em que ocorre a incidência de encargos moratórios, os quais, contudo, possuem natureza diversa.

Ad argumentandum tantum, ainda que houvesse capitalização mensal, esta é permitida, desde que expressamente pactuada, nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, consoante se vê:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA

2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” 4. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Anote-se, por oportuno, que a constitucionalidade de referida Medida Provisória foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, que denota competência para apreciar a matéria, consignando o seguinte:

“Incidente de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário. Não se aplica o artigo 591 do Código Civil. Prevalece a regra especial da medida provisória nº 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida. Compatibilidade da lei com o ordenamento fundante”. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, julgada em 24/8/2011).

Ainda, como bem elucidou o eminente Rel. Des. Walter Fonseca, no recurso de Apelação nº 1003033-02.2019.8.26.0006, julgado por esta C. Câmara em 14 de abril de 2020:

“Por ser regida por Lei específica, desnecessária a análise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucionalidade da MP 2170-36/01, que substituiu a MP 1963-17/2000, e que continua em vigor por força do art. 2º da EC n.º 32, de 11/9/2001, observado que o pedido de liminar efetuado na ADI n.º 2.316 ainda não foi julgado, não havendo posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, de modo a obstar sua incidência ou, no sentido de reconhecer sua inconstitucionalidade”.

Referido entendimento restou, inclusive, cristalizado na súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”

No caso em testilha, verifica-se que o contrato foi firmado em 21/12/2023 (fl. 29), após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou, no mesmo julgado acima transcrito, que a previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para a prática de capitalização de juros em período inferior a um ano (REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012).

Posteriormente, aliás, foi editada a súmula nº 541 daquela Corte sedimentando esse entendimento: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*”

Ora, considerando que no contrato há previsão expressa de taxa de juros anual (21,273562%) superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,620309%), reputo inexistente a abusividade na aplicação dos juros na forma pactuada.

Nesse contexto, em relação ao pedido de revisão dos índices de juros remuneratórios contidos nos parcelamentos, convém, esclarecer, inicialmente, que a taxa média do mercado representa uma referência, de modo que a cobrança de taxa superior não representa automaticamente abusividade, conforme consagra, aliás, a Súmula nº 382 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Vale dizer, em se tratando de média, afigura-se aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Nesse sentido, transcreve-se ementa esclarecedora de precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a demonstração da mora pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por cartório de títulos ou documentos ou por simples carta registrada, não se exigindo que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Precedentes. 2. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual. 3. **A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares, na mesma época do empréstimo, pode ser usada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. No caso concreto, não foi demonstrada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.230.673/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01-04-2019, DJe 05-04-2019, destaques nossos).

No mesmo sentido, há, outrossim, diversos arestos desta Colenda Câmara, cf. Apelação Cível nº 1028122-05.2015.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 28-02-2019, v. u.; Apelação Cível nº 1003431-80.2018.8.26.0006, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 28-03-2019, v. u.; Apelação Cível nº 1003378-40.2017.8.26.0619, 11ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 02-04-2019, v. u.).

Ademais, relevante que se traga à baila o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser a Lei da Usura inaplicável às instituições financeiras (Súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”*).

Nessa senda, faz-se mister a comprovação de nítida diferença entre as taxas, com o escopo de robustecer a propalada ilegalidade, o que inexistente nos autos, pois as taxas de juros aplicadas não se revelaram elevadas.

Com efeito, a média do mercado disponibilizada pelo Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>), para o período do contrato em discussão, na mesma modalidade de financiamento, foram de 1,91% ao mês e 25,52% ao ano.

Repise-se que, conforme o documento de fl. 29, os juros cobrados para o contrato em análise foram de 2,32% ao mês e 31,68% ao ano. Tal porcentagem, quando comparada com documentação disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, não evidencia abusividade nos juros contratuais cobrados pela ré que demonstrem significativa divergência quanto à média do mercado, praticada para esta modalidade específica de empréstimo.

É cediço que a mera pactuação de taxa de juros superior a 12% ao ano ou à média do mercado não denota, por si só, abusividade. A propósito, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da taxa média de mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem

exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, **a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (destaques nossos) (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (STJ, AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, destaques nossos).

Sobreleva anotar, por oportuno, que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total, que reflete, além da taxa de juros, a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas no contrato. A propósito, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º **O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento**” (destaques nossos).

Assim, reputo que a taxa de juros contratada não supera uma vez e meia à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, à luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não há abusividade na taxa de juros contratada que implique o acolhimento do pedido de revisão da taxa de juros.

No concernente à tarifa de avaliação do bem (R\$ 676,00) e de registro do contrato (R\$ 283,16), o E. Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente a controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553-SP, fixando para a matéria as seguintes orientações:

Recurso Especial Repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiro, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de **serviços prestados por terceiros**, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem** dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o **registro do contrato**, ressalvadas a: 2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO:

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ. REsp repetitivo nº 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.11.2018) (destaques nossos).

Da análise do referido acórdão, verifica-se a fixação, em tese, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de cobranças nos contratos bancários: a) dos serviços de terceiro; b) da tarifa de avaliação do bem dado em garantia; c) do registro de contrato.

No entanto, com o escopo de promover o equilíbrio nas relações contratuais em tela, a Corte Superior houve por bem reservar ao julgador a possibilidade de análise específica do caso em concreto a fim de extirpar abusividades ou eventual onerosidade excessiva.

Nessa senda, verifico que a prestação referente à avaliação do bem restou devidamente comprovada pelo “Termo de Avaliação de Veículo” (fl. 114), no qual se analisou as características gerais do bem.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer abusividade na cobrança da taxa de avaliação do bem, sobretudo porque comprovada nos autos a realização do serviço.

De seu turno, a cobrança pelo registro do contrato corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame junto ao órgão Departamento de Trânsito, passando a constar no documento do veículo.

Referida cobrança não tem suporte normativo em disposições de regulação bancária em sentido estrito, não se encontrando, pois, regulada por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central. No entanto, seu fundamento legal está no art. 1.361 do Código Civil e no art. 2º da Resolução – CONTRAN nº 320, de 2009.

No caso dos autos, a efetiva prestação do serviço, pois a instituição financeira apelada realizou o registro do gravame junto ao Detran (fl. 113).

Em relação ao seguro de proteção financeira, a questão já foi analisada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATO CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O

ENTENDIMENTO DA SÚMLUA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor das despesas com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO: 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO”.

(STJ – REsp repetitivo nº. 1.639.259-SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 12.12.2018).

No caso em testilha, mostra-se abusiva a cobrança do seguro de proteção financeira (R\$ 1.342,38), tendo em vista que não há prova de que a autora teve liberdade de contratar seguradora diversa daquela previamente indicada pela instituição financeira (Itaú Corretora de Seguros S/A – fls. 111/112).

Nesse contexto, insta salientar que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, selecionado como representativo da controvérsia nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, o Col. Superior Tribunal de Justiça considerou abusiva a

contratação de seguro em situação análoga à destes autos.

De fato, a Corte assentou que a previsão de contratação de seguro de proteção financeira mediante o preenchimento de campo com as alternativas “sim” e “não” é abusiva, a despeito de indicar a possibilidade de contratar ou não o seguro, porquanto não possibilita que o consumidor opte por seguradora diversa daquela previamente indicada no instrumento.

Confira-se trecho do mencionado julgado:

“(…) No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora).

Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.

Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação -SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos: (...).

Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma

vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (*ubi eadem ratio, ibi idem jus* - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito).

Neste norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926).

Propõe-se, portanto, a consolidação da seguinte tese: - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...) (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018, destaques nossos).

Com efeito, não comprovou o requerido que a contratação do seguro tenha sido facultada e, além disso, restou configurada a venda casada, uma vez que não foi dada ao consumidor outra opção de fornecedor que não a seguradora do Itaú, previamente inserida no instrumento contratual (fl. 29) e pertencente ao grupo econômico da ré, o que confirma a abusividade.

Como bem consignado pelo I. Des. Gilberto dos Santos, em caso análogo (Apelação Cível n.º 1004059-75.2019.8.26.0510):

“No caso dos autos, não ficou claro se foi concedida oportunidade, ao autor, de optar por outra seguradora, ou por não contratar seguro algum, sobretudo porque a finalidade do seguro prestamista é a garantia de liquidação do saldo devedor do contrato em caso de morte/invalidade do segurado. Ou seja, não se trata de um seguro que visa à proteção do próprio bem financiado”.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta C. Câmara:

“Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo automotor - Revisão e restituição de valores pagos - Sentença de procedência em parte - Seguro de proteção financeira: abusividade da cobrança do prêmio, ausente a liberdade de escolha da seguradora - Consolidação de teses com os julgamentos de Recursos Especiais Repetitivos Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1004844-88.2019.8.26.0008; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)

“CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Seguro Prestamista. Nos contratos bancários, o consumidor não poder ser compelido a contratar seguro com determinada seguradora imposta pelo contratado. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP. Ausência de opção para o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras. Venda casada configurada. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011044-80.2020.8.26.0007; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Cobrança de seguro de proteção financeira - Sentença que julgou procedente o pedido do requerente Insurgência da financeira requerida - Descabimento - O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP) - Hipótese em que o instrumento firmado entre as partes evidencia que o autor não teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré - Restituição de forma simples dos valores cobrados indevidamente RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1006164-41.2017.8.26.0010; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se a existência de omissão no v. Acórdão embargado, quanto à parte da matéria devolvida pelo banco réu em sua apelação - Caso em que a cobrança de seguro prestamista é abusiva, porque não possibilita ao consumidor a escolha do fornecedor do serviço - Aplicação da precedente de recurso repetitivo no Recurso Especial nº 1.639.320-SP - Omissão sanada. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000584-71.2019.8.26.0297; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019).

Ressalte-se, por oportuno, que a devolução dos valores relativos ao seguro deverá se dar na forma simples, pois não se verifica violação ao princípio da boa-fé objetiva *in casu*.

Com efeito, o réu efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afasta o descumprimento do referido *standard*, conforme posição jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para condenar o réu à restituição, de forma simples, dos valores cobrados a título de seguro (R\$ 1.342,38), corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso até a citação, momento a partir do qual deverá incidir juros de mora de acordo com a Taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), permitida a compensação de eventuais valores em aberto.

Em razão da sucumbência recíproca, mas majoritária, da autora, esta deverá arcar (observada a justiça gratuita que lhe foi deferida) com 80%, e a ré, com 20% das custas e despesas processuais. Ademais, a autora deverá efetuar o pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devido ao baixo proveito econômico obtido, ressalvada a gratuidade. Da mesma forma, o réu deverá arcar com honorários advocatícios aos patronos da autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, diante do baixo valor da condenação.

Por fim, esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019), exige-se que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator